



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.000315/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.763 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** MARIA DE LOURDES ROSALÉM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA.

Da leitura dos artigos 7º, § 1º da Portaria RFB 10.875/2007 e artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, depreende-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; fosse referente a fato ou a direito superveniente, ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo que o motivo de força maior restou demonstrado.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM O PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para a Contribuinte identificada no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 4/11, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2007. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.650,32, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 01/36.873.438, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI, no valor de R\$ 9.846,06. Beneficiário declarado: Postalis Inst. Seg. Social dos Correios e Telégrafos.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.956,50. Beneficiários dos pagamentos informados à fl. 6.
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 7.545,14. Fonte Pagadora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 5/10

Depois da ciência, a Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 2/3 e 12/15.

A Interessada afirma que todos os comprovantes das despesas foram entregues à fiscalização. Esclarece que o valor da omissão corresponde a abono pecuniário de férias, que é rendimento isento do imposto de renda.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre comprovação de prestação dos serviços e efetivo pagamento de serviços dentários

A DRJ rejeita a prova apresentada, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

O recebido de fl. 14, no valor de R\$ 6.200,00, não serve para comprovar despesa para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, pois não indica a pessoa que realizou o respectivo pagamento e não informa o beneficiário dos serviços odontológicos prestados.

A contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega que buscará o recibo na forma preconizada na decisão acima. No entanto solicita prorrogação para apresentação posterior, tendo em vista que o prestador do serviço encontra-se fora do domicílio por motivo de férias.

Da leitura dos artigos 7º, § 1º da Portaria RFB 10.875/2007 e 16, § 4º do Decreto 70.235/72, depreende-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito dos impugnantes de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; fosse referente a fato ou a direito superveniente ou destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Neste caso, entende-se que a situação descrita no recurso caracteriza “motivo de força maior”, por isso, acata-se a prova apresentada.

Na prova apresentada nas folhas de 84, consta o nome da recorrente como beneficiária do serviço, bem como, o nome do prestador do serviço.

Ora, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada – tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa com tratamento dentário foi corretamente deduzido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite